



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 1142/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA.

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. MINUTA DE TERMO ADITIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA CANTORA MARI FERNANDEZ, NO FESTIVAL DO ABACAXI 2022 DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 8.666/93 POSSIBILIDADE.

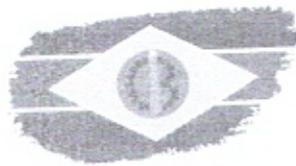
Vistos e analisados,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de modificação da forma de pagamento do contrato nº 1337/2022, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6029/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 436/2022 – SECULT com justificativa para alteração; e, c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise acerca da legalidade da minuta do termo aditivo.
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

6. Dito isto, pelo que se infere do Ofício nº 436/2022 – SECULT ao Departamento de Licitações e Contratos, faz-se necessária a modificação da forma de pagamento do contrato tendo em vista que o pagamento será feito em uma parcela única ao invés de duas.

7. Das justificativas e documentos, não verifica-se, a priori, óbice a concessão do pedido, uma vez que tal possibilidade encontra previsão nas disposições legais da Lei nº 8.666/93, no art. 65, inc. II, alínea “c”, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, **sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;** (Grifei)

8. Nesse sentido, observa-se que até o presente momento, não houve a prestação dos serviços contratados, portanto, pleno atendimento do disposto na alínea “c” do inc. II, do art. 65.

9. Deste modo, mostra-se razoável, bem como justificada a retificação da cláusula de pagamento, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

10. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas dos contratos iniciais continuarem inalteradas, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual as minutas encontram-se em conformidade com a lei.

11. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato**, oriundo do processo de Inexigibilidade nº 6029/2022, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Cultura.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

12. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 01 de novembro de 2022.

Maria Julia de Souza Barros
MARIA JULIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

Jose Quintino de Castro Leão Junior
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR

Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)

Decreto no. 0017/2021-GPMB